

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 66/2019

(Arbitragem Necessária)

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

I.1. As partes, o tribunal e o objeto do processo

I.1.1.

No dia 11 de novembro de 2019 deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») uma ação arbitral em via de recurso proposta por Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, representada por Dr. Pedro Garcia Correia e Dr. Miguel Lopes Lourenço, contra Federação Portuguesa de Futebol, representada por Dr.ª Marta Vieira da Cruz e Dra. Margarida Garcia de Oliveira.

Segundo se indica no requerimento inicial apresentado pela Demandante, a ação é intentada nos termos e ao abrigo dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), 52.º, n.º 1, e 54.º, n.ºs 2 e 3, todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

I.1.2.

São Árbitros Pedro Melo, designado pela Demandante, Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente Sérgio Castanheira, nomeado nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito das regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio do presente processo, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 04 de dezembro de 2019.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I.1.3.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada em 05 de novembro de 2019, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 23-1/20, pelo qual a Demandante veio condenada numa sanção de multa no valor de € 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos euros), a título da imputada prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e. p. pelo artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional («RDLPFP»), na versão aplicável aos factos *sub judice*¹.

Estão em causa, mais concretamente, declarações produzidas e publicadas no sítio da internet com o endereço www.slbenfica.pt, mais concretamente na Edição n.º 171 da "News Benfica". Tais declarações foram julgadas pelo Conselho de Disciplina como ofensivas da honra e da reputação dos agentes desportivos por elas visados,

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada em Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 30 de junho de 2018 (acessível em www.fpf.pt).

tendo as mesmas sido disciplinarmente imputadas à sociedade Demandada ex vi o citado n.º 1, 3 e 4 do artigo 112.º do RDLFPF.

I.2. Posições das partes

I.2.1.

No seu requerimento inicial, a Demandante peticiona a anulação da deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Alega, em síntese, para sustento da sua pretensão, o seguinte:

Existe facticidade Incorretamente Julgada como Provada.

Verifica-se a omissão de Factos Relevantes Para a Boa Decisão da Causa.

Foi incluída, em sede factual, matéria manifestamente conclusiva.

O direito à liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões incompreensíveis e ou injustas.

No caso em apreço, os autores dos comportamentos visados pela opinião crítica do arguido são, para todos os efeitos, figuras públicas.

É sabido que a questão da tutela do direito à honra das figuras públicas tem sido objecto de variadas decisões judiciais, das quais resulta um entendimento consensual e quase unânime de que o dito direito tem uma menor expressão (e protecção) quanto a essas figuras.

Na ponderação entre liberdade de expressão e protecção do bom nome e honra do visado, o ordenamento jurídico nacional e comunitário têm dado assim prevalência à liberdade de expressão, conferindo maior amplitude ao direito à crítica quando estão em causa personalidades conhecidas e factos publicamente escrutináveis, sendo certo que, na situação vertente, estão em causa factos

relacionados com o exercício de funções no âmbito das competições profissionais de futebol, porventura, a área mais mediatizada da vida pública portuguesa.

Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da citada Convenção que “qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia”.

Impõe-se, portanto, detalhada análise das restrições operadas à liberdade de expressão, certos de que a condenação que se visa com o presente processo compreende uma manifesta e pesada restrição a tal direito.

A Demandante não formulou qualquer imputação ou juízo desonroso *ad homine*.

Pelo contrário, com base nos dados de facto de que dispunha e que reputou como verdadeiros, criticou, ainda que de forma contundente, o critério de determinadas decisões de arbitragem, bem como a incompreensão que as mesmas geram para quem acompanha o fenómeno desportivo e a competição.

Note-se que a Demandante nunca se referiu à vida privada de quem quer que fosse.

Cingiu-se, sim, a determinadas condutas públicas, perceptíveis por todos, adoptadas aquando do exercício de funções, também elas públicas, por parte dos visados.

Por todas estas razões, entende a Impugnante que as declarações que prestou consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica, e, como tal, conduta socialmente adequada e atípica no contexto social e desportivo em que Demandante e visados, como figuras públicas, se encontram.

1.2.2.

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua contestação pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação.



Alegou, em síntese, o seguinte:

No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.

O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD. 35.º O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.

Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.

Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.

Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.

O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

Não há matéria de facto conclusiva mas mesmo que houvesse a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.

Não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa, e que tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada pelo então Arguido, como alega a Demandante.

O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito "ao bom nome e reputação", cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play.

A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (112.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.

Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das

instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.

No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.

O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado.

Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção. 83.º Em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (n.º 1 do art. 26.º da CRP).

Este preceito “constitui expressão direta do postulado básico da dignidade humana que a Constituição consagra logo no art. 1º como valor básico logicamente anterior

à própria ideia do Estado de Direito democrático e que constitui a referência primeira em matéria de direitos fundamentais”.

Precisamente, por ser um postulado básico da dignidade da pessoa humana, “o princípio consignado neste artigo 26.º constitui uma pedra angular na demarcação dos limites ao exercício dos outros direitos fundamentais. É em especial o que sucede com a liberdade de expressão (...). Estas liberdades não poderão ser interpretadas sem ter sempre em consideração o direito geral de personalidade consignado neste artigo e, em especial, a tutela do bom nome, da reputação, da imagem, da palavra e da intimidade da vida privada”.

A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol.

Aqui chegados, será que as expressões publicadas na Newsletter *sub judice* estão justificadas pelo exercício legítimo da liberdade de expressão? Salvo o devido respeito, não!

A Demandante sabia ser o conteúdo dos textos publicados adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação dos mesmos a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.

Ora, algumas das funções essenciais no desporto são, precisamente, as funções de arbitragem. Todos concordarão que, se não há desporto - e futebol - sem as leis de jogo -, também não haverá sem os agentes de arbitragem, que têm como função fazer cumprir e respeitar aquelas Leis, bem como os regulamentos aplicáveis.

E, permanecem no âmago dessas funções, os valores da imparcialidade e da isenção entre os competidores, entre aqueles que disputam o jogo.

Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinados agentes de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome dos respetivos elementos de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.

As expressões publicadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e da justiça desportiva e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros visados, mediante erros, beneficiarem outros competidores desportivos.

Nem se diga que o facto de não serem mencionados os nomes concretos dos árbitros exime a Demandante de qualquer responsabilidade. Com efeito, indicando os jogos em que atuaram, facilmente se vislumbra a quem as declarações dizem respeito.

Em qualquer caso, ao contrário do que alega a Demandante, as declarações proferidas não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de



um juízo pejorativo do desempenho da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e dos seus membros.

Mas mais, não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os agentes de arbitragem perdem o direito à honra e consideração.

Não se nega que expressões como as usadas pela Demandante são corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspetiva da defesa da competição.

Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais.

Pelo que vão muito para além da crítica às decisões de arbitragem e à justiça desportiva.

O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.

Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.

Também é certo que no âmbito do futebol não pode haver uma exigência desmedida e desmesurada na análise do que se inclui ou não dentro do direito à liberdade de expressão.

Porém, não podemos esquecer que são as próprias SAD's – incluindo a Demandante - que, ao aprovarem o Regulamento Disciplinar da LPFP, aceitam impor determinadas restrições aos seus direitos, escolhendo até quais deverão ser e em que medida.

Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

II. SANEAMENTO

II. 1 Valor da ação

As partes atribuem à causa o valor de € 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos euros), valor que deve ser acolhido, por corresponder ao somatório das sanções aplicadas por via do ato administrativo impugnado (artigo 33.º, alínea b), do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

II. 2. Identificação das questões a resolver

São as seguintes as questões a decidir pelo Tribunal, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes para a solução do litígio:

- a) limites e alcance do poder de cognição do TAD em sede de arbitragem necessária;
- b) Necessidade de alteração da matéria de facto tendo em consideração o direito aplicável.
- c) subsunção de tais declarações na previsão do ilícito disciplinar contido no artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF.

III. MOTIVAÇÃO

III.1. Questão prévia suscitada pela Demandada: o poder de cognição do TAD

Como se viu, a Demandada suscita em sede de Contestação uma questão que se prende diretamente com os limites do poder cognitivo deste TAD no domínio da arbitragem necessária, alegando, concretamente, que *«o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito»*, o que significa que *«os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD»*. Ou seja, *«como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato»*, uma vez que a Demandada é quem *«está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue»*.

Conclui, por isso, no sentido de que *«o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF»*, sendo que tal violação, na sua ótica, inexistiu no caso vertente.

Com esta alegação, pretende a Demandada alertar o Tribunal para uma suposta fronteira de atuação que não poderia, quanto ao ato administrativo em causa, ser ultrapassada.

Porém, pode desde já adiantar-se que não assiste razão à Demandada. Na verdade, não se está no caso dos autos perante a emissão de juízos meramente valorativos formulados pela Administração, entendidos como o exercício de *«valorações próprias do exercício da função administrativa»* descrito também no artigo 71.º, n.º 2, do CPTA; está-se, pelo contrário, no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que comportam a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objetivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objeto de controlo jurisdicional.

Isto é, não está envolvida no caso que presentemente nos ocupa qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa

controlar. «Não se trata de juízos de valor ou de prognose, mas apenas de aferir da existência de factos em termos de sim ou não, ou seja, segundo um exame da realidade totalmente repetível e eventualmente infirmável segundo critérios objetivos»².

Por este motivo, bem pode concluir-se que «[h]á apenas que determinar a existência ou inexistência do pressuposto de facto de uma decisão administrativa admitida ou imposta por lei»³. No procedimento disciplinar ora em causa, é justamente disso que se trata: de um juízo de sim ou não que não envolve, da parte da entidade demandada, a formulação de nenhum juízo de prognose capaz de definir na sua esfera de atuação uma atividade verdadeiramente discricionária e, nessa medida, insindicável. Está em causa, como se começou por afirmar, uma hipótese em que «a lei apenas incumbe a Administração de proceder à interpretação da lei ou a um juízo cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade»⁴.

Assim, para que a questão fosse efetivamente de discricionariedade e se localizasse, portanto, fora do âmbito da cognição dos tribunais teríamos de estar na presença de conceitos e critérios que concedam à Administração que os aplica um espaço de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, essencialmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade. E não é isso o que sucede no exercício do poder disciplinar que constitui objeto dos presentes autos.

Por outro lado, importa lembrar, neste ponto, que o erro sobre os pressupostos de facto é fonte de ilegalidade do ato impugnado a cujo exame o Tribunal não pode evidentemente escusar-se, sob pena de violação da garantia constitucional de recurso contencioso com fundamento em ilegalidade. E, *in casu*, questão fundamental no juízo sobre a validade ou a invalidade do ato sancionatório disciplinar impugnado confina-se, justamente, no juízo prévio que tem de fazer-se sobre a existência material dos pressupostos de facto que dão lugar à sanção, ou seja, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto do ato administrativo, uma vez que a entidade demandada, ao proferir a sua decisão, não deixa de agir no exercício de um poder vinculado.

² Sérvulo Correia, *Direito do Contencioso Administrativo*, I, LEX, 2005, p. 622.

³ *Ibidem*.

⁴ Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.

O TAD é, assim, competente para apreciar as atuações da entidade demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente através dos princípios gerais da atividade administrativa (legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça, etc.). Na apreciação de tais questões o TAD goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, conforme se extrai do artigo 3.º da LTAD. Tal significa, como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 8 de fevereiro de 2018 (Proc. n.º 01120/17), uma possibilidade de operar «*um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo*». Neste sentido, o âmbito de cognição deste TAD é bastante amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do ato sancionatório disciplinar, a sua revogação *in totum* ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.

Trata-se, pois, de um pleno poder de conhecimento do mérito da questão, sendo a causa retirada do âmbito administrativo e entregue a um órgão independente e imparcial, o Tribunal. Nessa tarefa, o TAD não se encontra vinculado senão pelo objeto do processo definido pelo ato impugnado, podendo decidir *ex novo*, unicamente com respeito pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Assim, pelas razões expostas, improcede a questão prévia suscitada pela Demandada, considerando o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria dos autos sem as limitações apontadas.

III.2. Factos

III.2.1. Matéria de facto provada

Analisada e valorada a prova produzida e a constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1. No dia 23.09.2019, a arguida produziu e publicou, no sítio da internet com o endereço www.slbenfica.pt, concretamente na Edição n.º 171 da “News Benfica”, acessíveis através do separador “Agora”, daquele sítio, e disponíveis no link

<https://slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2019/09/23>, nomeadamente, as seguintes declarações:

“P.S.: Pela terceira jornada consecutiva, terceiro erro de árbitros e VAR incompreensíveis em benefício do FC Porto. Depois da expulsão do jogador do Vitória de Guimarães, do penálti fantasma marcado contra o Portimonense, ontem um penálti indiscutível com respetiva expulsão de um jogador do FCP ficou por marcar, prejudicando claramente o Santa Clara. O ano passado foram 10 pontos a mais, este ano, sucedem-se os erros, sempre em benefício da mesma equipa e por equipas de arbitragem que já estiveram ligadas na época anterior a muitos desses erros que deram pontos.

Ontem, a imagem do jogador do Santa Clara a sangrar e o árbitro a dar indicação para o jogo continuar, como se nada se tivesse passado, diz tudo e faz pensar e questionar— não acham que já é de mais?”

2.º No dia 30.09.2019, a arguida produziu e publicou, no sítio da internet com endereço www.slbenfica.pt, concretamente na Edição n.º 176 da "News Benfica", acessíveis através do separador "Agora", daquele sítio, e disponíveis no link <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2019/09/30>, nomeadamente, as seguintes declarações:

"SINAIS PREOCUPANTES

No momento em que se pode fazer o balanço das sete primeiras jornadas do campeonato da Primeira Liga, para além da melhoria da qualidade e competitividade da maioria das equipas, um outro dado voltou infelizmente a estar em destaque: a existência de diversos erros incompreensíveis, sempre a favorecer a mesma equipa. Decisões, nos jogos com Vitória de Guimarães, Portimonense e Santa Clara, tão evidentes e tão claras, que mais escandalosas se tornam quando se verifica que o próprio VAR conseguiu não ver o que toda a gente viu. Erros que valem pontos e erros que, a exemplo do ano passado, vêm das mesmas equipas de arbitragem que permitiram que o FC Porto fosse beneficiado em pelo menos dez pontos.

Mas os sinais preocupantes aumentaram muito este fim de semana com aquilo a que se assistiu na Luz: uma dualidade de critérios chocante com factos que importa questionar.

Qual o motivo por que Odysseas foi admoestado com um cartão amarelo num primeiro lance de suposta demora na reposição da bola em jogo e o guarda-redes do Vitória de Setúbal, em pelo menos seis reposições demoradas, não o foi?

Qual o motivo para a expulsão de Taarabt e o mesmo não ter acontecido num lance muito mais indiscutível como foi o da entrada faltosa sobre Rafa?

Qual o motivo para o prolongamento do tempo adicional?

E qual a justificação para a grande penalidade sobre Rafa não ser assinalada, bastando ver o que se passou no V. Guimarães — Paços de Ferreira, onde o juízo ao lance que dá a marcação da grande penalidade foi corretamente outro?

Mas o pior ainda estava por vir...

Fomos ontem confrontados com a informação de que o árbitro do encontro terá escrito no seu relatório ter sido atingido por uma moeda que lhe terá provocado um hematoma.

Ora esse facto é de enorme gravidade. Porque, tal como as imagens podem comprovar, essa informação é falsa, até porque, pelo que se vê, nem sequer o árbitro foi atingido, nem em momento algum houve qualquer tipo de reação compatível com essa denúncia existente no relatório.

Inventar supostas agressões com uma moeda de cinco cêntimos, causadoras de hematomas, envergonha uma classe em que existem excelentes profissionais que todos os fins de semana, em vários campos do País, têm de enfrentar, aí sim, por vezes momentos de enorme tensão.

Importa que, de uma vez por todas, o Conselho de Arbitragem assuma as suas responsabilidades. A invasão do centro de treinos da Maia e as constantes ameaças e coação sobre árbitros e seus familiares levaram a que, no deve e haver, no final da época e em tempos de balanço, uma equipa seja sempre a beneficiada.

Esta época, pensem bem, com quem aconteceram erros que, por unanimidade, se reconheceu serem difíceis de entender? E quem foi sempre beneficiado nessas situações?

A paragem do Campeonato que seja aproveitada para uma profunda análise e reflexão. O pior que poderia acontecer seria, para além de uma equipa ser beneficiada, agora, no nosso caso, termos arbitragens que qualquer observador independente reconhece ter critérios difíceis de entender. E — só faltava — com relatórios com informação ficcionada e a existência de segundas moedas inventadas. "

3.º Nas declarações transcritas a arguida fez referência a jogos concretos, disputados na Liga NOS na época desportiva em curso (2019/2020), o que permitiu identificar os elementos das equipas de arbitragem elencados nos pontos seguintes:

4.º Carlos Xistra (árbitro), Jorge Cruz (assistente 1), Marco Vieira (assistente 2), David Silva (4.º árbitro), António Nobre (VAR), Bruno Jesus (AVAR) e Rui Marcelo Rodrigues (observador), que arbitraram o jogo entre a Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD, e a Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, disputado no dia 01.09.2019, a contar para a 4.ª jornada da Liga NOS.

5.º Rui Costa (árbitro), Tiago Costa (assistente 1), João Bessa Silva (assistente 2), Gustavo Correia (4.º árbitro), Vasco Santos (VAR), Bruno Trindade (AVAR) e Carlos Coelho (observador), que arbitraram o jogo entre a Portimonense Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD, disputado no dia 15.09.2019, a contar para a 5.ª jornada da Liga NOS.

6.º Luís Godinho (árbitro), Rui Teixeira (assistente 1), Valter Rufo (assistente 2), Hugo Silva (4.º árbitro), Rui Oliveira (VAR), Nelson Cunha (AVAR) e Artur Gil (observador), que arbitraram o jogo entre a Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD, e a Santa Clara Açores - Futebol, SAD, disputado no dia 22.09.2019, a contar para a 6.ª jornada da Liga NOS.

7.º Tiago Martins (árbitro), Pedro Mota (assistente 1), Rui Cidade (assistente 2), Miguel Nogueira (4.º árbitro), Bruno Esteves (VAR), António Godinho (AVAR) e Artur Cadilhe (observador), que arbitraram o jogo disputado entre a Sport Lisboa e Benfica — Futebol S.A.D. e a Vitória Futebol Clube, S.A.D., realizado no dia 28.09.2019, a contar para a 7.ª jornada da Liga NOS.

8.º A Arguida, sabendo-se responsável pela publicação na imprensa privada ou sítios na internet por si explorados, não só não impediu a sobredita publicação, como não manifestou, em memento posterior, qualquer repúdio ou discordância com o seu conteúdo.

9.º A Arguida Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares, tendo sido sancionada, mediante decisões disciplinares já definitivas na ordem jurídica desportiva, pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 112.º do RDLFPF, em épocas anteriores, sendo por isso, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º n.º 1, e 112.º, n.º 3, ambos do RDLFPF, reincidente".

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão do litígio, tendo a restante matéria alegada e não constante do enunciado *supra* sido

desconsiderada pelo Tribunal nesta parte, por consubstanciar matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a decisão da causa, pelo que assim se decide a segunda questão supra referenciada.

II.2.2. Fundamentação da decisão de facto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão⁵. No caso, o Tribunal procurou fazer a distinção entre as questões de facto e aquelas que, em rigor, se reconduzem a matéria de direito, muito embora as duas se possam por vezes cruzar, como ressalta inclusivamente do julgamento feito pela entidade aqui demandada quanto à factualidade dada como assente na sua decisão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, designadamente no processo disciplinar junto com a Contestação da Demandada, mas não só, tendo relevado também os documentos carreados com o requerimento inicial da Demandante, conjugadamente com a prova testemunhal produzida em audiência.

Concretizando, e em especial:

- a) Para a prova dos factos 1.º, 2.º 3º relevaram os documentos constantes de fls. 1 a 3 e 77 a 81 do processo administrativo, não tendo a Demandante negado ou posto em causa as expressões que lhe são imputadas;
- b) O facto 4.º, 5.º, 6.º e 7.º foi julgado provado com base nos documentos reproduzidos a fls. 37 e ss, 49 e ss, 63 e ss, 102 e ss do processo administrativo;
- c) A factualidade retratada no ponto 8.º, resulta provada do documento junto a fls. 158 a 194 do processo administrativo e da própria posição assumida na contestação;
- d) O facto provado 9.º resultou do registo disciplinar da Demandante constante de fls. 14 a 36 do processo disciplinar.

⁵ Ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

III.3. Direito

Cumpramos apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia. Não está em causa nem a autoria nem as exatas expressões proferidas, nem a sua imputação à Demandante conforme o disposto no artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, do RDLFPF.

E é o seguinte o que dispõem as normas aplicadas:

«Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. [...]

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa».

Este litígio suscita, uma vez mais, a muito debatida questão, também em sede do Tribunal Arbitral do Desporto, do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos pessoais ao bom nome e à reputação.

A liberdade de expressão e de informação encontra-se consagrada na Constituição da República Portuguesa que prevê, no seu artigo 37º, n.º1 que "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem Pág. 14/21 impedimentos, nem discriminações".

O exercício deste direito está, no entanto, limitado pela proteção de outros relevantes direitos pessoais, nomeadamente o direito ao bom nome e reputação, previsto também ele no nosso texto constitucional, especificamente no seu artigo 26º, n.º1 onde se diz: “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”.

Também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”)⁶ estatui nesta matéria, em moldes semelhantes, determinando, no seu artigo 10º, n.º1 que “Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras”.

A existência de limites aplicáveis ao exercício deste direito é também aqui reconhecida, estatuidando-se no n.º 2 do citado artigo: “O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”.

Chamado a julgar situações semelhantes o TAD afirmou por via do Acórdão proferido no processo n.º 18/2019, que esta questão: “... obriga a realizar uma ponderação entre os direitos para aferir até que ponto as imputações efetuadas [...] se integram ainda no direito de crítica ou se, pelo contrário, ferem desproporcionadamente a honra e a consideração”.

Ou, por outras palavras, e conforme se diz no Acórdão do TAD proferido no processo n.º 57/2018, “deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou

⁶ Sobre a aplicabilidade e relevância da CEDH e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (“TEDH”), cfr. Ac. do STJ n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, de 13/7/2017

concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mutua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.".

Um primeiro teste para aferir se as afirmações do Demandante se podem ou não respaldar no direito à liberdade de expressão que lhe assiste é observar se tais afirmações têm por base factos ocorridos ou, se pelo contrário, são absolutamente gratuitas e não fundamentadas em factos.

Ora, na sua globalidade, as declarações do Demandante partem da invocação de acontecimentos, ou factos, que se terão verificado em momento anterior às declarações: "Pela terceira jornada consecutiva, terceiro erro de árbitros e VAR incompreensíveis em benefício do FC Porto. Depois da expulsão do jogador do Vitória de Guimarães, do penálti fantasma marcado contra o Portimonense, ontem um penálti indiscutível com respetiva expulsão de um jogador do FCP ficou por marcar, prejudicando claramente o Santa Clara." ... "a existência de diversos erros incompreensíveis, sempre a favorecer a mesma equipa. Decisões, nos jogos com Vitória de Guimarães, Portimonense e Santa Clara, tão evidentes e tão claras, que mais escandalosas se tornam quando se verifica que o próprio VAR conseguiu não ver o que toda a gente viu. Erros que valem pontos e erros que, a exemplo do ano passado, vêm das mesmas equipas de arbitragem que permitiram que o FC Porto fosse beneficiado em pelo menos dez pontos."

Embora a identificação de casos de arbitragem, ou antes a sua classificação como erros, tenha por regra uma dimensão subjetiva muito marcada, a verdade é que para efeitos deste primeiro teste aqui realizado basta a probabilidade de que esses erros tenham acontecido para estabelecer uma base factual mínima, e afastar a possibilidade das declarações serem completamente gratuitas.

E tendo em conta a prova documental produzida é de considerar que existiam fundamentos plausíveis que, na convicção do Demandante, justificavam os factos que relatou e as opiniões que tinha e que expressou, porquanto vários comentários desportivos, divulgados nos meios de comunicação social, sinalizavam a possibilidade de verificação de tais erros.

O Demandante parte assim, nas suas afirmações, desse elenco de erros (ou, pelo menos, aparentes erros) de arbitragem, para tirar conclusões desses erros e fazer juízos de valor, quer sobre os erros considerados individualmente - "Depois da

expulsão do jogador do Vitória de Guimarães, do penálti fantasma marcado contra o Portimonense, ontem um penálti indiscutível com respetiva expulsão de um jogador do FCP ficou por marcar, prejudicando claramente o Santa Clara", "Ontem, a imagem do jogador do Santa Clara a sangrar e o árbitro a dar indicação para o jogo continuar, como se nada se tivesse passado, diz tudo e faz pensar e questionar— não acham que já é de mais?", "Qual o motivo por que Odysseas foi admoestado com um cartão amarelo num primeiro lance de suposta demora na reposição da bola em jogo e o guarda-redes do Vitória de Setúbal, em pelo menos seis reposições demoradas, não o foi?", "Qual o motivo para a expulsão de Taarabt e o mesmo não ter acontecido num lance muito mais indiscutível como foi o da entrada faltosa sobre Rafa?", "Qual o motivo para o prolongamento do tempo adicional?", "E qual a justificação para a grande penalidade sobre Rafa não ser assinalada, bastando ver o que se passou no V. Guimarães — Paços de Ferreira, onde o júzo ao lance que dá a marcação da grande penalidade foi corretamente outro?", "Porque, tal como as imagens podem comprovar, essa informação é falsa, até porque, pelo que se vê, nem sequer o árbitro foi atingido, nem em momento algum houve qualquer tipo de reação compatível com essa denúncia existente no relatório. Inventar supostas agressões com uma moeda de cinco cêntimos, causadoras de hematomas, envergonha uma classe em que existem excelentes profissionais que todos os fins de semana, em vários campos do País, têm de enfrentar, aí sim, por vezes momentos de enorme tensão." – quer considerados no seu conjunto - "O ano passado foram 10 pontos a mais, este ano, sucedem-se os erros, sempre em benefício da mesma equipa e por equipas de arbitragem que já estiveram ligadas na época anterior a muitos desses erros que deram pontos", "No momento em que se pode fazer o balanço das sete primeiras jornadas do campeonato da Primeira Liga, para além da melhoria da qualidade e competitividade da maioria das equipas, um outro dado voltou infelizmente a estar em destaque: a existência de diversos erros incompreensíveis, sempre a favorecer a mesma equipa. Decisões, nos jogos com Vitória de Guimarães, Portimonense e Santa Clara, tão evidentes e tão claras, que mais escandalosas se tornam quando se verifica que o próprio VAR conseguiu não ver o que toda a gente viu. Erros que valem pontos e erros que, a exemplo do ano passado, vêm das mesmas equipas de arbitragem que permitiram que o FC Porto fosse beneficiado em pelo menos dez pontos; importa que, de uma vez por todas, o Conselho de Arbitragem assuma as suas responsabilidades. A invasão do centro de treinos da Maia e as constantes ameaças e coação sobre árbitros e seus familiares levaram a que, no deve e haver, no final da época e em tempos de balanço, uma equipa seja sempre a

beneficiada.", "Esta época, pensem bem, com quem aconteceram erros que, por unanimidade, se reconheceu serem difíceis de entender? E quem foi sempre beneficiado nessas situações?

A paragem do Campeonato que seja aproveitada para uma profunda análise e reflexão. O pior que poderia acontecer seria, para além de uma equipa ser beneficiada, agora, no nosso caso, termos arbitragens que qualquer observador independente reconhece ter critérios difíceis de entender. E — só faltava — com relatórios com informação ficcionada e a existência de segundas moedas inventadas."

Para além da existência ou não de factualidade subjacente, não é descabido, para efeitos de avaliação da tal proporcionalidade das declarações, ter em conta o contexto em que foram proferidas, bem como as características do mundo do futebol já que estas enquadram e influenciam, inevitavelmente, as declarações proferidas pelo Demandante.

Esta necessidade de enquadramento é por demais sublinhada tanto na doutrina como na jurisprudência relevante. Veja-se, a título de exemplo, como se referiu, e bem, no Acórdão do TCA-Sul no Processo n.º18/19.0BCLSB de 4/4/2019, "Mais se refira, que o art.º 136.º, n.º 1, do RD, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao "desrespeito", à "injúria", à "difamação" ou à "grosseria" terão, necessariamente que ajustar-se àquela mesma realidade."

Note-se também que os árbitros são figuras centrais neste contexto de beligerância, e que são por via disso figuras públicas habituadas a estarem, semanalmente, sob os holofotes, sujeitos a avaliação imediata e minuciosa das suas prestações por parte de todos os participantes no fenómeno futebolístico.

Pertinentemente escreveu-se no Acórdão do TCA Sul, proferido no Processo N.º 85/18.3BCLSB em 7/2/2019: "Por outro lado, quando o objeto da crítica são decisões de figuras públicas ou, mesmo, de tribunais, o direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constrangido, segundo o TEDH e os nossos tribunais superiores, em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais."

Mais acutilante ainda foi o Acórdão do TRP n.º 10/11.2TAVRL.P1, de 8/2/2012, onde se afirmou: “É consabido e aceite por toda a comunidade que um árbitro, pela exposição a que se coloca pelas funções que exerce, na maior parte das vezes, não agradando à equipa perdedora, não pode ser um indivíduo com uma sensibilidade idêntica ao cidadão médio e comum, antes tem de estar mais “aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes. Por outro lado, são conhecidas as paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol frequentemente geram. (...) Daí que os juízos e imputações feitas, embora exageradas, não excedem o que, em geral, se considera tolerável no contexto da luta e disputa desportiva.

Mesmo que a factualidade invocada, a natureza do fenómeno futebolístico e a posição dos árbitros enquanto figuras públicas não sejam suficientes, à luz do tal princípio da proporcionalidade, para justificar as afirmações do Demandante, teríamos que identificar nestas últimas uma inequívoca e preponderante vontade de atacar a honra e o bom nome dos árbitros identificados nas declarações em concreto, para se poder caracterizar as mesmas como uma forte violação ao direito à honra, forte ao ponto de desequilibrar de forma substancial o exercício de compatibilização e equilíbrio de direitos que se visa operar.

Atente-se o que se escreveu no Acórdão da Relação do Porto de 11/11/2015, proferido no âmbito do processo 995/14.7TAMTS.P1: “A protecção penal conferida à honra só encontra justificação nos casos em que objectivamente as expressões que são proferidas não têm outro sentido que não seja o de ofender, que inequívoca e em primeira linha visam gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome de alguém.”.

Ora, no caso em apreço, e mesmo no que concerne às afirmações mais contundentes e mais tenuemente ligadas aos factos concretos que foram invocados, a intenção do Demandante parece ter sido a de justificar a classificação da sua equipa e do seu principal rival, a de criticar a organização e o funcionamento da estrutura organizativa do futebol português e em particular da arbitragem, porventura até, a de influenciar a atuação desta última, mais do que a de atentar contra a honra e o bom nome dos árbitros envolvidos nos casos individuais.

Não há uma carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da honra e dignidade dos árbitros. É uma crítica dura, sim, mas como bem se observa no Acórdão do TAD proferido no caso 23/2019, "...a liberdade de expressão engloba o direito à crítica – aliás, muitíssimo comum no domínio desportivo, como no domínio político – e, como é natural, as críticas pressupõem sempre a produção de um incómodo para o visado; não são neutras."

A Demandante utiliza um tom duro. São declarações que podem ser consideradas contundentes, mas não serão suficientes para justificar uma limitação à liberdade de expressão, que apenas se deve operar excecionalmente.

A proteção da liberdade de expressão é uma obrigação basilar do estado de direito democrático, e a imposição de limitações à mesma deve ser excecional e robustamente justificada.

Este foi também o entendimento do TAD no processo n.º 43/2019 que aqui seguimos de perto tendo em consideração a aproximação das situações.

Assim sendo, e por tudo o que acima se disse, punir disciplinarmente a Demandante significaria um sacrifício desproporcional da liberdade de expressão, que não se adequa ao enunciado constitucional do artigo 37º, n.º1 da Constituição.

III. DECISÃO

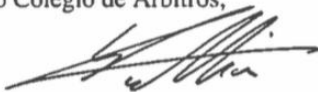
Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, julgar procedente a ação, anulando a decisão recorrida e absolvendo a Demandante.

Custas pela Demandada, no valor de € 6.640,00 € (seis mil, seiscentos e quarenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 27 de março de 2020.

Pelo Colégio de Árbitros,



Sérgio Nuno Coimbra Castanheira

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, sendo sua parte integrante a declaração de voto vencido anexa, subscrita pelo Ex.mo Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro. Árbitro designado pela Demandada.

DECLARAÇÃO DE VOTO
Processo n.º 66/2019

Voto desfavoravelmente a tese (ponto III.3.) e a decisão que faz vencimento neste acórdão, por considerar que o conteúdo das publicações/declarações em causa nos autos têm relevância disciplinar, na medida em que, relativamente aos jogos ali aludidos, indiciam uma atuação dos elementos das equipas de arbitragem a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim, e intencionalmente, em causa o seu bom nome e reputação, bem como o de quem os nomeou, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da própria competição desportiva.

Por conseguinte, e em conformidade com anterior jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto (cf. entre outros, os processos n.ºs 52/2017, 17/2018 e 16/2019), bem como do Supremo Tribunal Administrativo (cf. o acórdão de 26.02.2019, Proc. N.º 066/18.7BCLSB, in www.dgsi.pt), considero verificada a prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, prevista e punida nos n.ºs 1, 3 e 4, do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Em face do exposto, julgaria a ação improcedente, mantendo, nos seus precisos termos, a decisão impugnada.

Lisboa, 26 de março de 2020

